



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.000048/2002-11
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-00.923
RECURSO Nº : 124.998
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.923

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.998
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.923
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Contribuinte ajuizou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, Mandado de Segurança para compensar créditos, por pagamentos indevidos de FINSOCIAL, com débitos da empresa, relativos ao COFINS do 4º trimestre de 1997.

Obtida a decisão judicial favorável (p.12), procedeu à referida compensação no valor de R\$ 44.657,21 e indicou essa compensação na DCTF respectiva.

Posteriormente, ao que se depreende dos documentos de fls. 40, bem como de fls. 33, a Recorrente solicitara a confirmação da referida compensação, que já teria sido por ela procedida na respectiva DCTF. Esse pleito fora indeferido pelo despacho de fl. 33, do chefe da Sessão de Tributação da DRF de Taubaté, inobstante a constatação nesse despacho de que a ora Recorrente teria saldo credor da contribuição ao COFINS.

Revisando, entretanto, internamente a DCTF apresentada pela Recorrente, foi lavrado, em 31/10/2001, o Auto de Infração eletrônico de fl. 04, para exigir a contribuição por diferença do COFINS, relativo ao referido período de apuração do 4º Trimestre de 1997, nos termos da mencionada decisão judicial.

Oferecida a impugnação de fl. 01, a Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, manteve a exigência fiscal, pelo Acórdão de fls. 43/44, sob o fundamento de que "inexistindo oposição do contribuinte, definitiva se tornou a decisão da autoridade administrativa. Nesse contexto, correta a glosa de compensação efetuada quando da revisão da DCTF e a conseqüente exigência de ofício da contribuição, uma vez que indevidamente apresentada".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 42 a 50, solicitando a declaração de insubsistência do Auto de Infração em tela.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.998
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.923

VOTO

O recurso é tempestivo, porém não trata de matéria de competência deste Colegiado.

Trata-se de Auto de Infração contra a diferença apurada quanto ao COFINS e essa matéria é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala da Sessões, 15 de outubro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



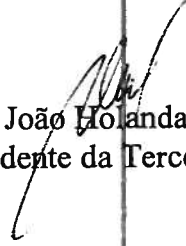
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10860.000048/2002-11
Recurso n.º : 124.998

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303.00.923.

Brasília - DF 05 de novembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.11.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL